



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 52/2019 que denomina a Escola Municipal de Ensino Fundamental São Gonçalo, situada no Patrimônio de São Gonçalo, Zona Rural do Município de Nova Venécia, como Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Tavares Renes, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2019. Foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo Presidente da Câmara para manifestação nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Ato contínuo, fui designado pela presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para relatar a matéria, pelo que o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.

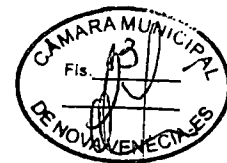
II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, pela Constituição Federal de 88, conforme pode ser verificado no art. 18, *caput*, do Texto Magno.

Diante dessa autonomia adquirida, o legislador constituinte repartiu os feixes de competências legislativas aos entes federados, de forma que o art. 30, I, da CF/88, estabelece, dentre as competências dos Municípios, a de legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim, a matéria em questão (denominação de bem público) é de exclusivo interesse local, cabendo aos poderes públicos municipais competentes atuar no processo legislativo.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza. Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

De igual forma, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XX, exige a apreciação e deliberação legislativa para normas desta natureza, antes de ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Quanto ao mérito da propositura que objetiva denominar bem público municipal, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.

Com efeito, observa-se que consta nos autos cópia da certidão de óbito do homenageado, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado (fl. 06).

Por oportuno, vale ainda ressaltar que a mensagem da propositura (fls. 04/05) traz as justificativas para o cumprimento do disposto no art. 18, do ADGT da Lei Orgânica, cujo texto narra a trajetória de vida do Sr. Francisco Tavares Renes, o qual contribuiu muito para o bem-estar dos moradores do Patrimônio de São Gonçalo, zona rural deste município, fazendo com que a homenagem seja relevante para a proposição em análise.

Sendo assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Diante de todo o exposto, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44 Lei Orgânica do Município.


A espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria não foi reservada à lei complementar.

Por fim, constatou-se a pertinência da propositura que trata de assunto de interesse local referente à denominação de bem público municipal, estando em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2019.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 52/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR - Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 52/2019: que denomina a Escola Municipal de Ensino Fundamental São Gonçalo, situada no Patrimônio de São Gonçalo, Zona Rural do Município de Nova Venécia, como Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Tavares Renes.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), às folhas 12 a 14, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 52/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF – RELATOR